



Agência Nacional de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

Consulta Pública nº 1004, de 27 de janeiro de 2021
D.O.U de 3/02/2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 26 de janeiro de 2021, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que inclui as culturas do açaí, castanha-do-pará, macadâmia, pinhão e pupunha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 15 dias, marmelo e nêspera, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 17 dias, feijões, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", abacate, abacaxi, anonáceas, cupuaçu, guaraná, kiwi, manga, maracujá e romã, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias, milho e sorgo, com LMR de 1,0 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego" e altera o LMR de 0,01 para 0,2 mg/kg para a cultura do caju, na monografia do ingrediente ativo **G01-GLIFOSATO**, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência-Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/agrotoxicos/publicacoes>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.620136/2010-19

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G01 – GLIFOSATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no DOU de 2 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia – GGTOX

Relator: Cristiane Rose Jourdan Gomes

Proposta: Inclusão das culturas do açaí, castanha-do-pará, macadâmia, pinhão, pupunha, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 15 dias, marmelo, nêspera, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 17 dias, feijões, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", abacate, abacaxi, anonáceas, cupuaçu, guaraná, kiwi, manga, maracujá, romã, com LMR de 0,1 mg/kg e IS de 3 dias, milho, sorgo, com LMR de 1,0 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", aveia, centeio, cevada e triticale, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego" e alteração do LMR de 0,01 para 0,2 mg/kg para a cultura do caju.

ÍNDICE MONOGRAFICO	NOME
G01	GLIFOSATO

G01 – Glifosato

a) Ingrediente ativo ou nome comum: GLIFOSATO (glyphosate)

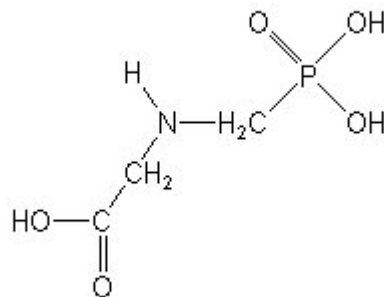
b) Sinonímia: CP 67573

c) Nº CAS: 1071-83-6

d) Nome químico: N-(phosphonomethyl)glycine

e) Fórmula bruta: C₃H₈NO₅P

f) Fórmula estrutural:



g) Grupo químico: Glicina substituída

h) Classe: Herbicida

i) Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

j) Uso agrícola e Limite Máximo de Resíduos (LMR): autorizado conforme indicado a seguir:

Tabela: uso agrícola e LMR para as culturas autorizadas para o ingrediente ativo.

Culturas	Modalidade de Emprego (Aplicação)	LMR (mg/kg)	Intervalo de Segurança
Abacate¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Abacaxi¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Açaí¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Algodão	Pós-emergência	3,0	(1)
Ameixa	Pós-emergência	0,2	17 dias
Amendoim	Pós-emergência	0,01	(2)
Anonáceas¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Arroz	Pós-emergência	0,2	(2)
Aveia¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Aveia preta	Dessecante	20,0	4 dias
Azevém	Dessecante	10,0	4 dias
Batata-doce ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Batata-yacon ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Banana	Pós-emergência	0,02	30 dias
Beterraba	Pós-emergência	0,01	90 dias
Cacau ¹	Pós-emergência	0,1	30 dias
Café	Pós-emergência	1,0	15 dias
Caju ¹	Pós-emergência	0,2	7 dias
Caqui ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Cana-de-açúcar	Maturador	1,0	30 dias
	Pós-emergência		(2)
Cará ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Carambola ¹	Pós-emergência	0,2	17
Castanha-do-pará¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cenoura	Pós-emergência	0,01	90 dias
Centeio¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Cevada¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Citros	Pós-emergência	0,2	30 dias
Coco	Pós-emergência	0,1	15 dias
Cupuaçu¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Dendê ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Duboisia	Pós-emergência	UNA	UNA
Eucalipto	Pós-emergência	UNA	
Ervilha ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Feijão	Pós-emergência	0,05	(2)
Feijões^{1,2}	Pós-emergência	0,05	(2)
Grão-de-bico ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Gengibre ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Goiaba ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Guaraná¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Feijão-caupi ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Figo ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Fumo	Pós-emergência	UNA	
Inhame ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Kiwi¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Lentilha ¹	Pós-emergência	0,01	(2)
Macadâmia¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Maçã	Pós-emergência	0,2	15 dias
Mamão	Pós-emergência	0,1	3 dias

Mandioca	Pós-emergência	0,01	90 dias
Mandioquinha-salsa ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Manga¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Maracujá¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Marmelo¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Mangaba ¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Milheto¹	Pós-emergência	1,0	(3)
Milho	Pós-emergência	1,0	(3)
Nabo ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Nectarina ¹	Pós-emergência	0,2	30 dias
Nêspera¹	Pós-emergência	0,2	17 dias
Noz-pecã ¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Pastagem	Pós-emergência	0,2	(2)
Pêra ¹	Pós-emergência	0,2	15 dias
Pêssego ¹	Pós-emergência	0,2	30 dias
Pinhão¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Pinus	Pós-emergência	UNA	
Pupunha¹	Pós-emergência	0,1	15 dias
Rabanete ¹	Pós-emergência	0,01	90 dias
Romã¹	Pós-emergência	0,1	3 dias
Seringueira	Pós-emergência	UNA	
Soja	Dessecante	10,0	7 dias
	Pós-emergência		(4)
Sorgo¹	Pós-emergência	1,0	(3)
Trigo	Pós-emergência	0,05	(2)
Triticale¹	Pós-emergência	0,05	(2)
Uva	Pós-emergência	0,2	17 dias

¹ Inclusão de cultura solicitada pela Instrução Normativa Conjunta - INC nº 01/2014

²- Todas as espécies de feijões *Vigna spp*, *Cajanus spp* e *Phaseolus spp*.

UNA = Uso Não Alimentar

(1) O intervalo de segurança para a cultura do algodão é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do algodão geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 130 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(2) Intervalo de segurança não determinado devido à modalidade de emprego.

(3) O intervalo de segurança para a cultura do milho é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura do milho geneticamente modificado, que expressa resistência ao glifosato, é de 60 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

(4) O intervalo de segurança para a cultura da soja é não determinado quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e pré-emergência da cultura. O intervalo de segurança para a cultura da soja geneticamente modificada, que expressa resistência ao glifosato, é de 56 dias, quando o agrotóxico for aplicado em pós-emergência das plantas infestantes e da cultura.

Obs: LMRs para as culturas de algodão, milho e soja estabelecidos para a modalidade de aplicação em pós-emergência das plantas infestantes e das culturas geneticamente modificadas, que expressam resistência ao glifosato.

k) Ingestão Diária Aceitável (IDA) = 0,042 mg/Kg p.c.

l) Uso não agrícola: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação em margens de rodovias e ferrovias, áreas sob a rede de transmissão elétrica, pátios industriais, oleodutos e aceiros.

m) Emprego domissanitário: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego:

1 - Jardinagem amadora:

1.1 - Líquido (solução aquosa)

1.1.1 - Concentração máxima permitida* 1% p/v

1.1.2 - Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

* Refere-se à concentração final de uso

n) Contaminante(s) de importância toxicológica para o Ingrediente Ativo e seu limite máximo: N-nitrosaminas = 1,0 ppm

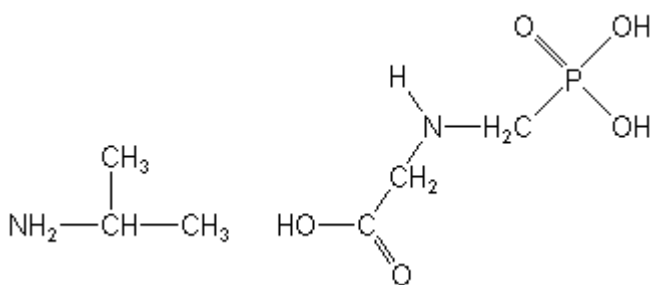
G01.1 – Glifosato - sal de isopropilamina (glyphosate-isopropylammonium)

a) N° CAS: 38641-94-0

b) Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate

c) Fórmula bruta: C₆H₁₇N₂O₅P

d) Fórmula estrutural:



e) Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

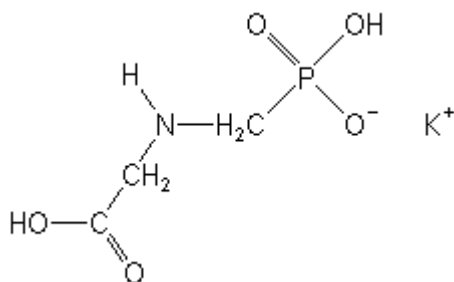
G01.2 – Glifosato - sal de potássio (glyphosate-potassium)

a) N° CAS: 70901-12-1 ou 39600-42-5

b) Nome químico: Potassium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine

c) Fórmula bruta: C₃H₇KNO₅P

d) Fórmula estrutural:



e) Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

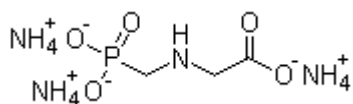
G01.3 – Glifosato - sal de amônio (glyphosate-ammonium)

a) N° CAS: 114370-14-8

b) Nome químico: Ammonium N-[(hydroxyphosphinato)methyl]glycine

c) Fórmula bruta: C₃H₇NO₅P . x NH₃

d) Fórmula estrutural:



e) Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

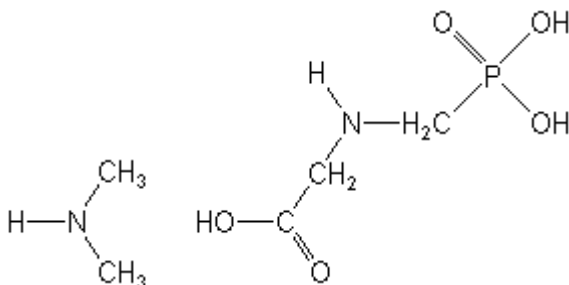
G01.4 – Glifosato - sal de dimetilamina (glyphosate-dimetylammonium)

a) N° CAS: 34494-04-7

b) Nome químico: Dimethylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate

c) Fórmula bruta: C₅H₁₅N₂O₅P

d) Fórmula estrutural:



e) Classificação toxicológica: **específica para cada produto, conforme art. 38 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 294, de 29 de julho de 2019.**

Resolução RE nº 4.452 de 23/09/10 (DOU de 27/09/10)
Resolução RE nº 1.297 de 29/04/15 (DOU de 30/04/15)
Resolução RE nº 3.133 de 06/11/19 (DOU de 08/11/19)
Resolução RE nº 3.439 de 03/09/2020 (DOU de 08/09/20)

